



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de junho de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.269

Recurso nº - 88.355 - IRPJ - Exercício de 1982.

Recorrente - ELETRIFICADORA CAMPOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - (RN)

IRPJ - EXCLUSÃO DE CUSTOS - Somente são passíveis de exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real, os custos dos serviços vendidos, efetivamente suportados pela empresa e lastreados em documentação idônea, revestida das formalidades legais, com a necessária individualização.

Equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos comprovado na fase recursória.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRIFICADORA CAMPOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$. 566.705,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1984.

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTA EM

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado) e SYLVIO RODRIGUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 10440-000.029/84-39

RECURSO N.º: 88.355

ACÓRDÃO N.º: 101-75.269

RECORRENTE: ELETRIFICADORA CAMPOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa ELETRIFICADORA CAMPOS LTDA., estabelecida em Natal, RN, foi notificada a recolher o crédito tributário de Cr\$ 846.740,00, objeto do Lançamento Suplementar do exercício de 1982, ano-base de 1981, em virtude de haver apurado a autoridade revisora que deixara de adicionar ao lucro líquido do exercício, o excesso de retiradas de administradores, no montante de Cr\$ 853.425,00.

Ao apreciar a Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar a Divisão de Tributação manteve a exigência, vez que foram pagos a título de remuneração a dirigentes de produção e serviços (item 11/51) e Remuneração de Administradores (item 6/09) os valores de Cr\$ 865.425,00 e Cr\$ 870.000,00, respectivamente, conforme declaração de rendimentos do exercício de 1982, anexa, apurando-se um excesso em relação ao percentual de 30% do lucro real, de Cr\$ 853.425,00, após ter sido assegurada a remuneração mínima para cada dirigente.

Na impugnação de fls. 1, alega a interessada que o valor consignado no item 11/57, de Cr\$ 865.425,00, refere-se a serviços prestados por terceiros, inclusive firmas de serviços, conforme xerocópia da ficha de razão (fls.3), e que por um equívoco foi lançado no item remuneração a dirigentes de produção de serviços, não ocorrendo assim qualquer excesso de remuneração, tendo em vista que o valor pago a tal título está de acordo com os limites legais permitidos. Aduz ainda que a firma foi extinta, conforme baixa do

ACÓRDÃO Nº 101-75.269

CGC em 11/06/82 e distrato social na Junta Comercial do Estado, de nº 1038/83, de 18/03/83, ficando por ela responsável o sócio Agostinho Ferreira Campos.

Pela decisão de fls. 14/15, a autoridade monocrática de 1º grau julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que a empresa não apresentou prova cabal, capaz de ilidir a tributação, por isso que, do exame do processo verifica-se que não juntou qualquer documento que comprovasse a causa que deu origem ao pagamento da quantia supracitada, nem individualizou os beneficiários dos rendimentos, pelo que é de ser mantido o entendimento de que tais pagamentos foram feitos aos sócios, como consta da declaração.

Notificada dessa decisão, ingressou a empresa com o apelo de fls. 19, no qual reafirma não ter ocorrido o excesso de retiradas, e sim um lançamento indevido no item 11/57, no valor de Cr\$ 865.425,00, referente a Serviços de Terceiros, conforme comprovam os documentos anexados por xerocópia (recibos das retiradas pro-labore dos Diretores e comprovantes dos serviços de terceiros), aduzindo ainda que não houve má fé de sua parte, em virtude de dispor de um saldo a compensar na aludida declaração, caso não tivesse sido extinta a firma em questão.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Do exame da documentação trazida à colação na fase recursal para comprovar os alegados serviços prestados por terceiros, que segundo a Recorrente foram equivocadamente consignados como "remuneração a dirigentes de produção de serviços", verifica-se que o valor total pago, atinge o montante consignado na declaração, a esse título, ou seja Cr\$ 865.425,00, sendo os pagamentos feitos a pessoas físicas e jurídicas. Os documentos anexados para comprovar os pagamentos feitos às pessoas físicas, fls. 62, 68, 71, 73, 74, 77, 78, 82, 85, 86, 87, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 128, 129, 130 e 131, que somam Cr\$ 298.720,00, na realidade nada individualizam quanto à natureza dos serviços prestados, portanto, nada provam. O mesmo não acontece quanto aos restantes documentos anexados, ou seja, notas fiscais e faturas apresentados por pessoas jurídicas, onde há a discriminação dos serviços, embora em forma resumida, que somam Cr\$ 566.705,00. Nos itens 01 e 02 do quadro 06 do Anexo A da declaração examinada figuram como sócios o Sr. Agostinho Ferreira Campos e Adna Beatriz de Souza Campos, por onde se vê que perceberam anualmente a remuneração de Cr\$ 450.000,00 e Cr\$ 420.000,00 respectivamente.

Ao apropriar como custo o valor de Cr\$ 865.425,00, sob a denominação de Remuneração a Dirigentes de Produção dos Serviços, a Recorrente fez uma apropriação indevida, pois ela mesma confessa que não se trata de Remuneração a dirigentes, mas sim de serviços prestados por terceiros. Se assim o é, o valor passível de dedução seria aquele correspondente aos serviços realmente prestados por esses terceiros, desde que comprovados. Os não comprovados não são dedutíveis na apuração do lucro real e serão adicionados ao lucro do exercício na forma prevista no art. 387 inciso I do RIR/80.

Dai se infere que logrando apenas comprovar o valor de Cr\$ 566.705,00, os restantes Cr\$ 298.720,00, são passíveis de tributação, por corresponderem a parcelas não dedutíveis.



Na esteira dessas considerações, voto pelo provimen-
to parcial do recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$.....
566.705,00.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR